

## O REFLEXO DO RACISMO SISTÊMICO NO RECONHECIMENTO FOTOGRAFÍCO

Daniely Soares dos Reis<sup>1</sup>  
Verônica Acioly de Vasconcelos<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo tem por objetivo apresentar os problemas relacionados ao uso do reconhecimento fotográfico no processo penal, que tem como objetivo apontar determinado indivíduo como “suspeito” de algum crime praticado, o estudo busca analisar de que forma o racismo sistêmico influencia nas condenações fundada pelo uso do reconhecimento fotográfico, uma vez que, estudos mostram um alto índice de apontamento das pessoas negras como vítimas deste reconhecimento. A designação do tema consiste em verificar como o racismo sistêmico em conjunto com o reconhecimento fotográfico, tornou possível o encarceramento em massa de pessoas majoritariamente negras, que foram privadas de sua liberdade e do seu devido processo legal. O estudo vai além, apresentando o conceito de racismo sistêmico firmado no Brasil desde sua colonização e abordando casos de pessoas que foram vítimas desse reconhecimento.

**Palavras-Chave:** Reconhecimento Fotográfico. Racismo sistêmico. Encarceramento da população negra.

**ABSTRACT:** The present study aims to present the problems related to the use of photographic recognition in criminal proceedings, which aims to point out a certain individual as a “suspect” of some crime committed, the study seeks to analyze how systemic racism influences convictions based on the use of photographic recognition, since studies show a high incidence of black people being named as victims of this recognition. The designation of the theme consists of verifying how systemic racism, together with photographic recognition, made possible the mass incarceration of mostly black people, who were deprived of their freedom and due legal process. The study goes further, presenting the concept of systemic racism established in Brazil since its colonization and addressing cases of people who were victims of this recognition.

**Keywords:** Photographic recognition. Systemic racism. Incarceration of the black population.

### 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por finalidade destacar as inúmeras falhas decorrentes do reconhecimento fotográfico permitidas pelo sistema judiciário, falhas essas que refletem diariamente nas vidas de pessoas majoritariamente negras, vale ressaltar que o problema relacionado à prova do reconhecimento fotográfico, não é um “impasse” novo na sociedade, os mesmos afetam em maior ou menor grau, todos os sistemas de justiça mundial, nos Estados Unidos, a organização norte-americana Inocent Project apresentou estatísticas apuradas que

---

<sup>1</sup>Acadêmica de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho.

<sup>2</sup>Doutora em Direito público e políticas públicas pela UNICEUB-BSB, mestre em direito pela UNIFOR-CE, bacharel em direito pela UFC, professora do curso de direito da unifsa-PI e defensora pública do estado do Piauí.

apontava as falhas no reconhecimento como o erro mais recorrente e dominante nas decisões judiciais, a associação apresentou que o erro judicial se encontrava presente em 69% das situações em que os réus tiveram suas sentenças revisadas e consequentemente foram declarados inocentes.

No Chile, o *proyecto inocente*, criado em 2013 pela defensoria pública chilena, apresentaram dados que comprovava os problemas relacionados a identificação de sujeitos como causa principal em aproximadamente 30% dos casos a quais tiveram suas sentenças revisadas e reformadas.

No Brasil, um levantamento realizado pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Geral (CONDEGE) em conjunto com a defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro, aponta erro no uso do reconhecimento fotográfico em 80% dos casos revisados, o mesmo levantamento atesta que as principais vítimas desses reconhecimentos são pessoas negras que foram presas injustamente pelo uso reconhecimento fotográficas, e que nesses casos, as mesmas pessoas tiveram sua prisão preventiva decretada, este levantamento e discursão endossa a ideia de uma possível alteração no código Processo Penal nos arts. 226 e 227.

Para classe de defensores públicos, que contribuíram com esse levantamento: “os estudos revelam não só um racismo estrutural como também a necessidade de um olhar mais cuidadoso para os processos que se sustentam apenas no reconhecimento fotográfico da vítima como prova da prática do crime”, a existência do racismo sistemático no Brasil é reafirmada no relatório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos da ONU, publicado em 28 de junho de 2021, onde o mesmo aponta denúncias ao Brasil, como um país que possuía presença do racismo sistêmico nas suas ações policiais.

A importância de se discutir o respectivo tema, tem por finalidade expor a estigmatização social colocada sobre o sujeito de um ato delitivo, por isso a necessidade de se discutir o tema que tem como finalidade a redução da seletividade penal e a extinção do hiper encarceramento seletivos de pessoas negras inocentes, buscando assim que as regras dispostas no artigo 226 do Código de Processo Penal deixem de ocupar o status de mera recomendação e venha a ser visto e entendido como requisitos obrigatórios para o reconhecimento de pessoas.

Á vista disso, as jurisprudências majoritárias que discutem acerca do não cumprimento do texto legal do art. 226 preocupam:

Inexiste nulidade ou afronta ao texto legal pelo fato de não ter sido feita a identificação na fase inquisitorial nos termos do art. 226 do Código de Processo Penal, pois tal disposição legal constitui mera recomendação valendo dizer que o infrator foi reconhecido com segurança pela vítima, logo depois da apreensão em flagrante, tendo sido oportunizado no processo o exercício da mais ampla defesa. (...) Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70084165778, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 02-10-2020).”<sup>2</sup>

O tema se mostrou bastante relevante diante da visão atual, de que as pessoas negras estão mais propensas a interferência do estado a sua intimidade através de comportamentos racistas, como por exemplo as ações policiais, na reportagem “fotos que condenam” feita pela emissora Globo podemos visualizar que um homem negro foi reconhecido nove vezes como ladrão, na reportagem mostra que o sujeito foi preso injustamente e após sua primeira absolvição, o mesmo teve sua foto sendo apresentada como suspeito nas delegacias por várias outras vezes.

Diante disso será abordado neste trabalho o conceito de racismo sistêmico, juntamente com uma breve exposição de como surgiu o reconhecimento fotográfico no Brasil, sendo de extrema importância destacar casos derivados dos erros do reconhecimento fotográfico que tiveram grande repercussão na mídia, é necessário ressaltar que o objeto desse estudo, ainda está longe de ser pacificado e ter seus erros reduzidos, portanto o presente trabalho pretende contribuir para uma mudança legislativa, contudo reforçar o entendimento de que precisamos de uma mudança cultural de práticas policiais e judiciais no Brasil.

## 2. RACISMO SISTÊMICO NO BRASIL

A história demonstra que o projeto de criminalização de corpos negros pelo direito penal e o sistema carcerário brasileiro, teve seu início logo após a abolição da escravidão, com a criação de 5982 normas penais que indiciavam apenas a população negra, isto porque em tese se teve a abolição da escravatura enquanto exploração da mão de obra, porém a ideologia racista que estruturou a sociedade brasileira desde a época da sua colonização ainda vigora na sua estrutura social.

O estereótipo do agente seletivo surgiu no século XIX, com o código criminal do Império brasileiro, uma das primeiras normas penais que criminalizava as condutas da

população negra recém libertada no país, condutas como capoeira, tipificada como capoeiragem e vadiagem, atividades econômicas exercidas por mulheres negras, eram condutas criminalizadas pela norma penal.

A concepção de racismo trazido por Silvo Almeida diz que “o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem”. Para Richard Delgado e Jean Stefancic o racismo é a regra e não a exceção- é a ciência normal, a maneira habitual por meio da qual a sociedade opera, a experiência comum e corrente da maioria das pessoas de minorias raciais neste país.

A noção que podemos ter ao se tratar de racismo sistêmico é que o conceito de racismo sistêmico se baseia nas pesquisas e afirmações de que os Estados Unidos tiveram sua fundação

através de uma sociedade racista, tendo assim o racismo incorporado nas suas estruturas e instituições sociais.

Na introdução de "América Racista: Raízes, Realidades Atuais e Reparações Futuras": Feagin aborda o racismo sistêmico da seguinte forma:

O racismo sistêmico inclui o conjunto complexo de práticas antinegras, o poder político-econômico injustamente conquistado pelos brancos, as contínuas desigualdades econômicas e de outros recursos ao longo de linhas raciais e as ideologias e atitudes racistas brancas criadas para manter e racionalizar o privilégio e o poder brancos. aqui significa que as realidades racistas centrais se manifestam em cada uma das partes principais da sociedade [...] cada parte principal da sociedade americana - economia, política, educação, religião, família - reflete a realidade fundamental do racismo sistêmico".

A teoria adotada por Feagin sobre a conceituação de racismo sistêmico, embora ela tenha sido desenvolvida a luz da sociedade dos Estados Unidos, ela é aplicada como forma geral de obter um entendimento sobre o racismo em geral em todo o mundo.

Para Maurício Duce, professor da universidade Diego Portales (Chile) a injustiça proveniente do reconhecimento fotográfico não merece ser chamada de "erro judiciário", pois o erro do reconhecimento fotográfico não acontece dentro da sala de audiência, quando o juiz na sua representação estatal profere sua decisão, o erro acontece bem antes e se aperfeiçoa ali, Duce aponta que "o erro é de todo o sistema, uma soma de diversas atuações negligentes e ilegalidades".

5983

## 2. TEORIA DA PROVA NO PROCESSO

Oriunda do latim *probatio*, e emanada do verbo *probare*, a palavra prova tem como significado demonstrar, formar juízo ou reconhecer, podendo assim entender-se que no âmbito jurídico prova significa a demonstração de fatos ou circunstâncias acontecidas, na doutrina "vocabulário Jurídico" Plácio e Silva entendem-se que no sentido jurídico, prova significa "a demonstração que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se afirmar a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado".

Florian descreve que "provar é fornecer, no processo, o conhecimento de qualquer fato, adquirindo, para si, e gerando noutrem, a convicção da substância ou verdade do mesmo fato", partindo dos conceitos apresentados verifica-se que a finalidade da prova no processo é convencimento do juiz, para Tourinho Filho, "o objetivo ou finalidade da prova é formar a convicção do Juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa. Para julgar o litígio, precisa o Juiz ficar conhecendo a existência do fato sobre o qual versa a lide. Pois bem: a finalidade da prova é tornar aquele fato conhecido do Juiz, convencendo-o da sua existência. As partes, com

as provas produzidas, procuram convencer o Juiz de que os fatos existiram, ou não, ou, então, de que ocorreram desta ou daquela forma”.

Assim sendo a prova é elemento instrumental essencial e indispensável no processo , todavia faz-se necessário a compreensão de prova probatória e instrução probatória , instrução probatória consiste na instrução sobre os fatos alegados e que logicamente se estrutura a sentença, Paulo Cunha , citado por Frederico Marques afirma que “ entre instrução e prova há afinidade de conceitos, mas não identidade. São noções vizinhas. Instrução e prova são uma coisa só: a instrução está para a prova assim como o instrumento está para a obra que por meio dele se consegue”.

Diante dos conceitos expostos , faz-se oportuno trazer uma consideração sobre o reconhecimento fotográfico como prova no processo penal a luz de caso judicial abordado, sentença prolatada em janeiro de 2015 na Ação Penal nº 0004029-20.2013.403.6111 – 3ª Vara Federal de Marília (SP), em que fundamentamos:

"(...) O que se tem então, em termos de prova imputando a autoria do roubo ao réu, é somente o reconhecimento fotográfico".

Para os autores da doutrina “ as nulidades no processo penal “ , O reconhecimento é, na sua essência, providência probatória por meio da qual alguém, por ter antes conhecido determinada pessoa, poderá apontá-la como responsável pela prática de determinado ato.

Eugênio Pacelli de Oliveira aborda que "O reconhecimento fotográfico não poderá, jamais, ter o mesmo valor probatório do reconhecimento de pessoa, tendo em vista as dificuldades notórias de correspondência entre uma (fotografia) e outra (pessoa), devendo ser utilizado este procedimento somente em casos excepcionais, quando puder servir como elemento de confirmação das demais provas, em relação ao uso excepcionais do reconhecimento fotográfico , o que se pode observar com base no relatório realizado pelo comitê técnico n.2 do CNJ , é que se tem uma utilização maior do reconhecimento fotográfico, do que do reconhecimento de pessoas, como demonstra o gráfico abaixo:

Tabela 3 - Tipos de reconhecimento realizados nas delegacias

Tipo de reconhecimento	Número de reconhecimentos					
	Show-up	Line-up	Álbum da delegacia	Internet	Imprensa	Voz
Fotográfico	9	7	4	1	2	0
Pessoal	3	1	0	0	0	0
Reconhecimento de voz	0	0	0	0	0	1
<b>Total</b>	<b>12</b>	<b>8</b>	<b>4</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>1</b>

Fonte: Elaborado pelo GT a partir da análise de 28 casos julgados pelo STJ.

O reconhecimento de pessoas está descrito no art.226 do CPP, o mesmo aborda que o reconhecimento pode ser realizado tanto na fase de inquérito policial como na fase processual, como coloca Gustavo Badaró, o reconhecimento constitui um meio de prova, por meio do qual alguém é chamado para descrever uma pessoa e posteriormente verificar e confirmar a sua identidade perante outras pessoas semelhantes (2021, p.597).

O do art.226 do CPP não trazer expressamente a possibilidade do uso da fotografia, as cortes superiores , por meio de jurisprudência entendeu que o reconhecimento pode ser realizado por meio de fotos ou de voz, desde que observadas as formalidades do reconhecimento , ainda de maneira mais recente, o STF, por sua segunda Tuma deu provimento ao recurso em habeas corpus para absolver um “ suspeito” reconhecido com base em fotografia ( STF, 2022). No entanto, o Relator Ministro Gilmar Mendes, assim como o STF, entendeu por necessário a fixação de balizas para orientar a justiça criminal, sendo elas:

- 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos ( BRASIL,1996).

A portaria nº209 realizado pelo comitê técnico n.2 do Conselho Nacional de Justiça a cerca do reconhecimento pessoal em processos criminais, com finalidade de guiar o controle judicial das nulidades, apresenta dados colhidos por meio de um levantamento realizados em diversas delegacias do país , sendo este levantamento sistematizado a partir de uma divisão de três etapas : a entrevista investigativa do reconhecimento : a preparação do reconhecimento e a realização do reconhecimento.

Já de partida o comitê salientou que não se pode ignorar o fato de que o reconhecimento começa muito antes do momento em que a vítima aponta alguém como autor do delito, a rigor deve ser realizada uma etapa inicial, onde um agente devidamente qualificado, irá colher o máximo de informação verdadeiras possível a respeito do acontecido , devendo ser colhidos características do “ suspeito” , características do local onde se deu o ocorrido, para depois ser feito o alinhamento do possível “ suspeito ” ao outros com que venha ter semelhanças.

O “ album de suspeitos” realizados em delegacias, é um procedimento que dos pontos de

especialistas , não deveria ser utilizado como meio de reconhecimento de pessoas , uma vez que o proprio nome ja leva ao induzimento do dever da vítima/testemunha apontar um “ suspeito”, pois a mesma é levada a concluir que todos ali ja possuem antecedentes criminais ou praticaram algum ato investigado , como mostra o caso do ator norte-americano Michael

B. Jordan , que teve sua foto exibida em um “ album de suspeitos” em um reconhecimento realizado na investigação da chacina de Sapiroanga, que aconteceu em 25/12/2021 e deixou 5 mortos, o ocorrido com o ator norte-americano não se trata de um caso ensolado , logo sem

duvidas o episódio que envolveu o ator é resultado de um racismo institucional ( MATIDA,CECCONELLO,2022).

É importante consignar que o STF, até cerca de 1997, possuía precedentes entendendo pela nulidade do reconhecimento que não observava os ditames legais. É o caso do habeas corpus nº 74.704, julgado em 1996, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, com a seguinte ementa:

RECONHECIMENTO FORMALIDADES NATUREZA INOBSERVÂNCIA. As formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal são essenciais à valia do reconhecimento, que, inicialmente, há de ser feito por quem se apresente para a prática do ato, a ser iniciado com a descrição da pessoa a ser reconhecida. Em seguida, o suspeito deve ser colocado ao lado de outros que com ele guardem semelhança, a fim de que se confirme o reconhecimento. A cláusula “se for possível”, constante do inciso II do artigo de regência, consubstancia exceção, diante do princípio da razoabilidade. O vício não fica sanado pela corroboração do reconhecimento em juízo, também efetuado sem as formalidades referidas. Precedentes: Habeas-Corpus nºs 42.957/GB e 70.936/SP, relatados pelos Ministros Aliomar Baleeiro e Sepúlveda Pertence, perante a Segunda e Primeira Turmas, com arestos veiculados nos Diários da Justiça de 12 de outubro de 1966 e 6 de setembro de 1996, respectivamente. (BRASIL, 1996).

### 3.REFLEXO DO RACISMO SISTÊMICO NO RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO

Entende-se por reconhecimento fotográfico, o ato pelo qual a vítima consegue identificar e apontar por meio de fotos, determinado sujeito como autor de um determinado crime, no entanto verifica-se que no âmbito processual penal brasileiro, a modalidade do reconhecimento fotográfico de pessoas possui imensa fragilidade como prova, uma vez que essa modalidade está suscetível à influência do racismo sistêmico enraizado no processo penal.

Como mostra o relatório realizado pelo colégio de defensores público ( CONDEGE) o reconhecimento fotográfico é responsável pela condenação injusta de 80% de pessoas, e que os sujeitos que possuíam informação racial inclusa no processo eram pessoas negras ,essa temática já foi bem apresentada por Janina Matida e William Ceconello em um artigo , onde mostra que o racismo presente no reconhecimento fotográfico , já começa na montagem e alimentação dos próprios álbuns de suspeitos , realizado pelas ações policiais

Uma reportagem do GI, mostra o caso de Douglas Moreira que sem passagem pela polícia, foi preso injustamente duas vezes, após vítimas apontarem sua foto como sendo do autor dos crimes. Ele foi absolvido em um dos casos e liberado por falta de provas no segundo processo. Contudo, durante os 45 dias que ficou preso, Douglas perdeu uma das etapas do concurso da PM, segundo a vítima, a mesma sofreu um assalto por uma pessoa negra, alta, magra e careca, características essa de Douglas e milhares de pessoas no Brasil

Fui arrolado no processo devido a vítima ter falado que quem assaltou era negro, alto, magro e careca. Essas são características de um estereótipo de tantas pessoas, que eu estou sendo vítima de racismo", concluiu Douglas.

Segundo Magalhães (2020), está presente no inconsciente coletivo o etiquetamento daqueles considerados “marginalizados”. Preconceitos e estigmas exercem forte influência no momento do reconhecimento pessoal e tendem a ser potencializados quando não observados os procedimentos adequados, o que resulta em verdadeira afronta ao in dubio pro reo, uma vez que serão mais facilmente identificados aqueles que “tem cara de bandido”. Outro caso bastante emblemático foi o caso da modelo negra Bárbara Quirinoque, em 2017, foi condenada a cinco anos de prisão por um assalto que ocorreu em na cidade Ademar, zona sul de São Paulo, enquanto estava no município de Guarujá, a trabalho. Nesse caso, mesmo com provas, tais como, 5987  
fotos, postagens em redes sociais e testemunhas, a acusação foi mantida e era baseada na semelhança do cabelo da modelo com o cabelo da agente do crime, não sendo possível enxergar o rosto da suposta criminosa, segundo depoimento da vítima (SILVA; SILVA, 2019). Conforme Silva e Silva (2019):

Constituindo a única prova da acusação contra a modelo e acompanhada por uma série de ilegalidades durante o curso da investigação, Bárbara permanece reclusa por um sistema penal que historicamente tem reprimido e encarcerado corpos negros. Se somente por meio de reconhecimento fotográfico -instrumento este que também sofre questionamentos dentro do Direito-, uma jovem negra foi condenada à prisão, imagine-se com o uso indiscriminado e não reflexivo das tecnologias de reconhecimento facial. (SILVA; SILVA, 2019, p.7

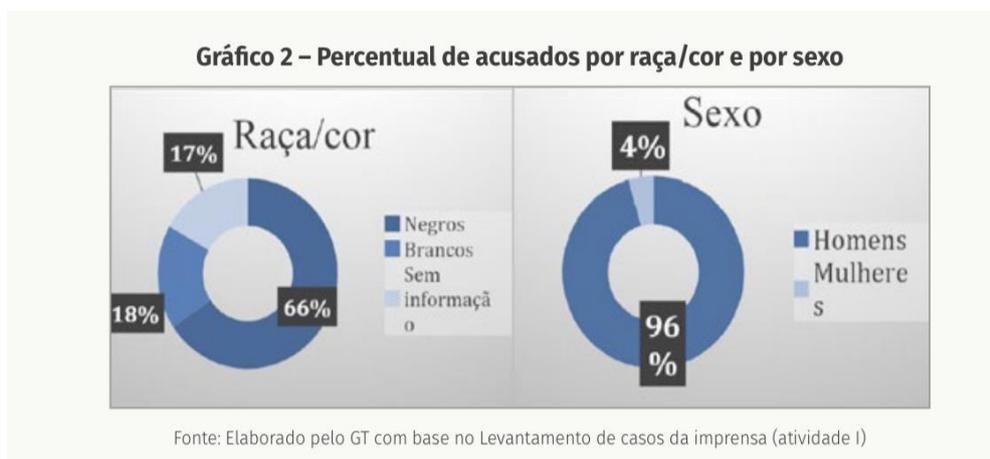
Segundo Dias (2020), uma vez realizado o reconhecimento fotográfico, para que ele seja considerado válido, é necessário que esteja revestido das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, passando pelas etapas de descrição das características do sujeito e do enfileiramento com outras pessoas parecidas fisicamente como sujeito. No entanto, a autora observa que tal recomendação não é observada na realidade, uma vez que a prática policial ignora previsões como, por exemplo, a necessidade de descrição prévia da pessoa a ser reconhecida. Com efeito, o reconhecimento fotográfico torna-se prova pouco idônea para o inquérito policial

e, mais ainda, para uma denúncia e eventual condenação (DIAS, 2020).

Um caso que também cabe destacar é o caso do professor de futebol Wilson Oliveira da Costa, de 33 anos, que foi preso em 12 de maio de 2020 por um roubo que ocorreu em 25 de janeiro de 2018, às 17h20, na rua Visconde de Santa Isabel, mas o GPS do seu celular demonstrava que Wilson encontrava-se em casa nesse horário, Wilson foi acusado de cometer o roubo juntamente com mais dois suspeitos, que foram presos, mas posteriormente absolvidos, pois o juiz entendeu não ter provas contra eles e a vítima não os reconheceu. Mesmo assim, Wilson foi preso por esse crime e encontra-se encarcerado no presídio Ary Franco, no bairro de Água Santa, considerada a pior prisão em tempos de coronavírus do Rio de Janeiro (VASCONCELOS, 2020)

Kabenge Munanga (2012) em *Negritude: Usos e Sentidos*, enfatiza porque o retrato do homem negro o aproximou do uso policial, o negro simbolizava um atrasado, um ser cruel, desumano, um ladrão. Na prática, o negro era apresentado como um indivíduo não confiável, ao que era impossível destinar responsabilidades ou funções de comando e gerência, nessa esfera de pensamento, Luciano Góes (2021) resume o controle racial do Estado, bem como das suas construções a proposta da morte negra, pois, segundo ele, é necessário entender que a prisão é uma espécie de morte, ou seja, de interrupção da vida. Para o autor, o controle foi reatualizar, ainda sob a égide escracocrata, e maquiado democrático pela Criminologia Positiva, a qual favoreceu ao indivíduo negro a credencial de criminoso nato, é neste bojo que se fomenta a seletividade racial do Direito Penal declarado, com vista a condicionar a massa preta a lugares predefinidos. 5988

É possível ainda se observar a seletividade racial do Direito Penal no uso do reconhecimento fotográfico, através de um gráfico elaborado pelo comitê técnico n.2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde o mesmo demonstra em porcentagem qual raça é mais apontada pelo uso do reconhecimento fotográfico.



## CONCLUSÃO

Como exposto no presente trabalho demonstra que , apesar de não está expressamente descrito no art.226 do CPP, o reconhecimento fotográfico é frequentemente utilizado como meio de se apontar um possível “ suspeito” de um determinado delito, com amparo em jurisprudências decididas pela corte suprema, STF. O presente trabalho proporcionou uma reflexão crítica acerca da influência do racismo sistêmico no uso do reconhecimento fotográfico, nessa perspectiva foi possível compreender brevemente os conceitos de racismo sistêmico, reconhecimento fotográfico, alertando quanto os riscos decorrentes do uso do reconhecimento fotográfico.

Em um breve recorte histórico acerca do racismo sistêmico foi possível constatar que as pessoas negras sempre foram expostas a rejeição e a criminalização social, que desde a abolição da escravidão as pessoas negras nunca gozaram de uma liberdade de fato, pois sua cor foi esteriotipada como “ bandidos, marginais”, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021) atualizou que as prisões no país estão se tornando espaços destinados a um perfil populacional cada vez mais homogêneo, visto que atualmente o sistema carcerário abriga

759.518 ( setecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e dezoito) presos, sendo que 66,3% (sessenta e seis vírgula trinta por cento) dessa população carcerária é negra. Percebe-se , então,que o cenário é complexo , mas as estratégias de contenção social das classes perigosas ( negras) confirmam que a nomenclatura de navio negreiro e senzala foi apenas substituído por prisão (BISPO,2020). 5989

Por isso, Almeida (2018) aborda que se há instituições que privilegiam determinados grupos raciais , o que acaba por consolidar a supremacia branca, e o racismo é parte de uma ordem social, ou seja, o racismo não é algo criado por elas e , sim reproduzido por elas , comoparte de uma estrutura de modo “normal” das constituições de relações políticas, sociais jurídicas , diz-se : o racismo é estrutural.

É por tanto necessário ser visto como problema racial e social , o fato de que é a classe negra, a vitima prioritária do reconhecimento fotográfico, 83% das pessoas presas pelo reconhecimento fotográfico,são negras, sendo assim, não há somente uma falha procedimental quanto ao modo de realização do reconhecimento fotográfico,mas há a influência do racismo na medida em que a população negra recai no estereótipo de pessoas criminosas.

A fim de esclarecer o conteúdo , Vieira (2020) expõe uma sessão de reconhecimento em que foram colocadas cinco pessoas, dessas, quatro eram brancas e estavam bem-vestidas, sendo

uma quinta um homem negro e de chinelo. Evidentemente, essa situação é a clara demonstração de que há um público-alvo, ou seja, é uma clara demonstração de que o racismo sistêmico faz partes do cotidiano do Direito Penal.

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de regulamentação legal e institucional do reconhecimento fotográfico, para que cessem o elevado número de injustiças decorrente deste reconhecimento, se faz necessário abolir de vez as práticas relacionadas ao uso do chamado “album de suspeito”, uma vez que, o próprio nome do álbum, leva ao induzimento da vítima ao apontamento de determinado “suspeito”, é especialmente necessário o cuidado com os perversos efeitos dos estereótipos na hora de colher o depoimento da vítima/testemunhas, logo os agentes públicos devem estar encarregado da realização do reconhecimento, devem receber um letramento racial, seja para identificar distorções raciais que possam aparecer nos relatos de vítimas/testemunhas, seja para não serem, eles mesmos, reprodutores, ainda que inconscientes, dessas distorções.

## MOTODOLOGIA

O presente projeto foi abordado por meio de pesquisa bibliográfica, que se deu por meio de análise de dados já existentes sobre o assunto, como por exemplo artigos, livros, julgados, 5990 decisões, casos, teses, como também foi usada a pesquisa exploratória descrita, uma vez que foi levantada informações sobre o tema, objeto de estudo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio de. Racismo estrutural. 1ª ed. São Paulo: Editora Jandaira, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 75.331. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 02 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1670755>. Acesso em: 06 de outubro de 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 74.704. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 19 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1576900>. Acesso em: 15 de Set.) de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Acessado em 04 de novembro de 2020. Disponível em: 02 de setembro de 2023

BBC NEWS BRASIL O que é a teoria crítica da raça, disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cojl43g7gw50>

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 9ª Edição. São Paulo: Thompson Reuters, 2021

BISPO, Caroline. As vidas negras importam diariamente, inclusive antes de tombarem ao chão. Trincheira Democrática - Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal, Salvador, ano 3, n. 10, p. 7-8, ago. 2020

CONDEGE, 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/2021/04/19/relatorios-indicam-prisoas-injustas-apos-reconhecimento-fotografico/>. Acesso em: 16, set. de 2023.

CONJUR, 2022. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/limite-penal-racismo-estrutural-reconhecimento-fotografico-meio-prova>. Acesso em 30/08/2023

CONDEGE, 1029. Disponível em : <http://condege.org.br/arquivos/1029>. Acessado em 25/09/2023

Curso de processo penal. 10ª edição atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 365

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ). Relatório CONDEGE – Relatório da DPRJ sobre reconhecimento fotográfico em sede policial. Rio de Janeiro, mai. 2021a. Publicado em 12 mar. 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2021.

DIAS, C. C. “Olhos que condenam”: Uma Análise Autoetnográfica do Reconhecimento Fotográfico no Processo Penal, 2019. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS. Descrição de: Ano 47, n. 148 (jun. 2020). Disponível em:

5991

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/2021\\_Periodicos/Rev-AJURIS\\_n.148.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Rev-AJURIS_n.148.pdf). Acesso em: 18 out. 2021.

Definição de Racismo Sistemico em sociologia , disponível em : <https://www.greelane.com/pt/ci%C3%Aancia,tecnologiamatem%C3%A1tica/ci%C3%Aancias-sociais/systemic-racism-3026565>

De Plácido e Silva. “Vocabulário Jurídico”. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2ª ed., 1967. Vol. III. Greco Filho, Vicente. “Manual de Processo Penal”. São Paulo. Ed. Saraiva, 5ª ed., 1998 Provano processo Penal , disponível

em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_publicacao\\_divulgacao/doc\\_gra\\_dout\\_crim/crime%2038.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_dout_crim/crime%2038.pdf)

EUGENIO FLORIAN. “Delle Prove Penale”, 1921. Vol. 1º, pág. 2. Apud E. MAGALHÃES INNOCENCE PROJECT BRASIL. Prova de reconhecimento e erro judiciário. 2020. Disponível em: [https://3799ec6a-9bf8-4819-8b28-e4393e4772fo.filesusr.com/ugd/800e34\\_dde9726b4bo24c9cae0437d7c1f425bb.pdf](https://3799ec6a-9bf8-4819-8b28-e4393e4772fo.filesusr.com/ugd/800e34_dde9726b4bo24c9cae0437d7c1f425bb.pdf).

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Pág. 39. Acesso em: 13 out. 2023.

GOES, Luciano. Ebó Criminológico: Malandragem Epistêmica nos cruzos da criminologia da libertação negra. *Boletim IBCCRIM*, Ano 29, N<sup>o</sup> 339, fevereiro, 2021. Disponível em: Acesso em 15 jun. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 11<sup>a</sup> edição: rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 155/157.

GRUPO DE TRABALHO “RECONHECIMENTO DE PESSOAS” Instituído pela Portaria 209, de 31 de agosto de 2021, pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luiz Fux.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico. Em: *CONJUR*, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limitepenal-outra-vez-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 20 out de 2023

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 7, n. 1, p.409, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.506. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506>. Acesso em: 5 mar. 2022

5992

MUNANGA, Kabengele. *Negritude: usos e sentidos*. 3<sup>a</sup>. ed. 1<sup>a</sup> reimp. Coleção Cultura Negra e Identidades. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

NORONHA. “Curso de Direito Processual Penal”. São Paulo: Ed. Saraiva, 15<sup>a</sup> ed., 1983, pág.87.

RJTV "Fotos que condenam: homem foi reconhecido nove vezes erradamente como se fosse um ladrão",

Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal-CNJ

STF absolve homem condenado por roubo com base em reconhecimento fotográfico. 23 de fevereiro de 2022. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-23/stf-absolve-condenado-base-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 06 de março de

SILVA, Rosane L. da; SILVA, Fernanda dos S. R. da. Reconhecimento facial e Segurança Pública: Os perigos do uso da tecnologia no sistema penal seletivo brasileiro, 2019, 18 f. in: 5<sup>o</sup> Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade Edição 2019 – 2019, Santa Maria/RS Anais [...], Santa Maria/RS: PPGD Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. Trabalho 5.23. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.23.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

PAULO CUNHA. “Processo Comum de Declaração”, 1944. Vol. II, pág. 63. Apud JOSÉ FREDERICO MARQUES. “Instituições”..., págs. 319-320. Assim também em “Elementos”..., pág. 250.

PORTARIA Nº 209, DE 31 DE AGOSTO DE 2021, disponível em:

[https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Prt\\_209\\_2021\\_CNJ.pdf#:~:text=PORTARIA%20No%20209%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE,com%20vistas%20a%20evitar%20condena%C3%A7%C3%A3o%20de%20pessoas%20inocentes,acesso](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Prt_209_2021_CNJ.pdf#:~:text=PORTARIA%20No%20209%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE,com%20vistas%20a%20evitar%20condena%C3%A7%C3%A3o%20de%20pessoas%20inocentes,acesso)

VASCONCELOS, Caê. Professor de futebol foi preso por roubo, mas estava em casa na hora do crime. In: Ponte. Disponível em: <https://ponte.org/professor-de-futebol-foi-preso-por-roubo-mas-estava-em-casa-na-hora-do-crime/>. Acesso em 03 de agosto de 2023.

VIEIRA, Antônio. Reconhecimento de Pessoas: provas testemunhais em foco. 2020. (30m45s). Publicado pelo canal Instituto Baiano de Direito Processual Penal. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PVowM74ATso>. Acesso em: 5 outubro 2023